



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

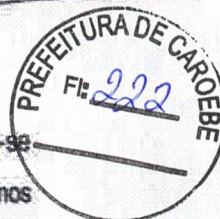


PARECER TÉCNICO – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR

Processo: 001/2022

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2022 – SEMSA

Proc.	001/2022
Fl.	135
Ass.	A



Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto refere-se à. Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Caracaraí-RR, apresentamos Parecer sobre a **CONTRAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS, SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em conformidade com o previsto no artigo 74 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando assim orientar o Administrador Público.

Tendo em vista que a Contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 8.666/93 e Lei 10.024/2019.

Veio ao conhecimento dessa Controladoria o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, a qual pede a análise e parecer.

Inicialmente, deu-se a abertura do processo, uma vez que consta a autorização do Chefe do Poder Executivo e do responsável pela área requisitante, com a definição clara do objeto a ser adquirido e a sua destinação devidamente fundamentada, com as especificações de quantidade, unidade e espécie, descrito de forma clara e precisa, sem explicações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu Art. 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a Administração Pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI

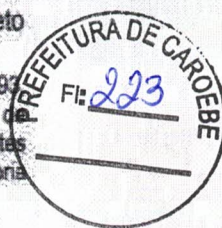
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Mais a mais, observa-se que a Comissão Responsável pelo pregão foi devidamente constituída, com a designação do pregoeiro e a sua equipe de apoio, composta em sua maioria por servidores efetivos, atendendo ao preceituado no artigo 3º, IV e §1º da Lei 10.520/93 e no artigo 8º, IV, e artigo 16º da Lei 10.024/19. Outrossim, frisa-se que foi realizada pesquisa de mercado com pelo menos três fornecedores do ramo pertinente, apresentando os indispensáveis elementos técnicos, bem como o orçamento elaborado pelo Município de Caracarái, atendendo, portanto, o artigo 3º, II, da Lei 10.520/93 e o artigo 2º, XI 2, e artigo 7º, III da Lei 10.024/19. Processo 001/2022, cuja a finalidade é a contratação de pessoa jurídica.

A vencedora da presente licitação foi a empresa: **FALCÃO INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 34.791.715/0001-21. Haja vista, credenciada para sessão, legitimamente para o exercício da função, mediante ao cadastramento no SICAF permitindo a participação de documentos da empresa capaz de atestar esta condição ou documentos de procuração outorgada para o representante da empresa, com outorga para formulação de propostas e pratica dos demais atos inerentes ao pregão, inclusive dar lances, sendo a mesma acompanhada dos documentos de constituição da empresa, atendendo ao disposto no artigo 4º, VI da Lei 10.520/02, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e artigo 10 e 11º da Lei 10.024/19.

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.

Proc	001/2022
Fl.	136
Ass.	A

Caracarái/RR em 15 de Fevereiro de 2022.


Raimundo das Neves de Figueiredo
Controlador Geral do Município
Portaria nº 162/2021